



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.191 - PR (2014/0151415-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. SENTENÇA *INFRA PETITA*. NULIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado que entendeu que a sentença deixou de apreciar todos os pedidos da parte autora, proferindo sentença *infra petita*, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. O juiz é o destinatário da prova. Como tal, cumpre a ele auferir a necessidade ou não de sua realização.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.191 - PR (2014/0151415-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, vedada pelo óbice formal da Súmula nº 7/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, não incidir no caso o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada (e-STJ fl. 431-458).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.191 - PR (2014/0151415-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) Quanto à alegada violação dos arts. 128, 130, 131 e 460 do Código de Processo Civil, as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...) Consoante a leitura da inicial desta ação revisional de contratos c/c repetição de indébito verifica-se que pretende o autor, titular da conta corrente nº 14221-60, a 'revisão de todos os contratos de empréstimos e/ou financiamentos firmados ('contrato de abertura de crédito em conta corrente - crédito fixo', 'contrato de abertura de crédito em conta corrente - crédito rotativo' e/ou 'contrato de financiamento - capital de giro')' (fls. 32).

Assim, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de todos os contratos relacionados à conta corrente nº 14221-60, agência 0066, deveriam ter sido considerados todos os contratos entabulados entre as partes para se decidir a demanda.

Desta feita, observa-se da leitura da sentença que esta decidiu somente acerca dos dois contratos juntados aos autos, fls. 50/51, embasando toda sua decisão apenas nestes dois contratos, nada decidindo acerca dos demais contratos firmados pelas partes.

(...) Diante do relatado, verifica-se que a sentença deixou de apreciar, detalhadamente, todos os pedidos da parte autora, proferindo sentença infra petita. Ressalte-se ainda que no caso faz-se necessária a instrução processual, para a apuração das irregularidades alegadas, com a produção das provas necessárias ao deslinde do feito, especialmente a prova pericial.

Observa-se desta feita, que a sentença não se reveste da devida fundamentação, ferindo o disposto nos artigos 93, IX da Constituição Federal, 165, 460, parágrafo único e 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

A sentença, portanto, deve ser declarada nula, pela falta de apreciação de todas as questões postas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão, bem como em razão da necessidade de se instaurar a devida instrução processual para apuração de todos os fatos alegados pelas partes.

Assim, tendo em vista que o julgamento foi proferido sem levar em consideração todos os pedidos feitos pelo autor, resta evidente a ocorrência de julgamento infra petita, o que leva a nulidade do julgado, a ser declarada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Nestas condições, tendo sido proferido julgamento infra/citra petita, é de se determinar de ofício a nulidade da sentença, cassando-a e julgando-se prejudicada a apreciação das presentes apelações cíveis, nos termos da fundamentação' (e-STJ fls. 184-186).

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Registre-se, por oportuno, que devem ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional. Recurso especial não conhecido' (REsp nº 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006 – grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 425-427).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0151415-7

AgRg no
AREsp 536.191 / PR

Números Origem: 201200208823 92272010 92272220108160170 9948070 994807003 994807004

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.